

## VOTO

Conforme registrado no relatório que antecede este voto, a presente tomada de contas especial – TCE foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados àquela entidade de ensino, apuradas em auditoria realizada naquele estado da federação pela Controladoria Geral da União – CGU.

2. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados a transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação – Semtec/MEC, especificamente a transferência feita em 30/08/1996 no valor de R\$ 47.000,00, tendo por beneficiário o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

3. Foram identificados como responsáveis, neste processo, além do referido beneficiário, os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten e as Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, todos citados solidariamente para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação.

4. Os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten e as Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos ofereceram defesas com semelhante teor, as quais, juntamente com a defesa apresentada pela Sr<sup>a</sup> Elkeane Maria Leão da Rocha na condição de única herdeira do Sr. Francisco Leão, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Pará – Secex/PA na instrução transcrita no relatório precedente.

5. O exame empreendido na aludida peça e a avaliação nela desenvolvida acerca das alegações de defesas trazidas ao processo levam em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades imputadas a cada responsável desde os autos originários (TC 016.089/2002-4), razão pela qual adoto como razões de decidir a fundamentação na qual a unidade técnica regional respaldou sua proposta de encaminhamento.

6. Com efeito, não procedem os argumentos apresentados pela Sr<sup>a</sup> Elkeane Maria Leão da Rocha, eis que, nas palavras do douto Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, eles “não se prestam a esclarecer a troco de que, afinal, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha recebeu pagamento do Cefet/PA”.

7. Ademais, em relação à suposta nulidade da citação do espólio do Sr. Francisco Leão, valho-me novamente das palavras do nobre representante do Ministério Público/TCU, **in verbis**:

“A alegada nulidade residiria no fato de que, com a conclusão do processo de inventário, mediante sentença judicial prolatada em 27/1/2008, não mais subsiste a figura jurídica daquele espólio. Entendo, porém, que a alegada nulidade não deve ser reconhecida pelo Tribunal. Com efeito, concluído o processo de inventário, deve o Tribunal citar não o espólio, mas os sucessores do **de cujus**, para que respondam pelo dano apontado até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Ocorre, porém, que, de acordo com certidão expedida pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI (página 6 da peça 27), trazida aos autos juntamente com as alegações de defesa, é a própria Sr<sup>a</sup> Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha a única herdeira e sucessora do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha. Diante dessa situação, revelar-se-ia medida totalmente inútil e contrária à economia processual e à racionalização administrativa realizar nova citação daquela senhora, a fim de que ela pudesse responder não mais na condição de inventariante do espólio, mas na condição de única herdeira e sucessora do responsável falecido.”

8. Acrescente-se que a Sr<sup>a</sup> Elkeane Maria Leão da Rocha, independentemente de sua condição de inventariante ou herdeira, apresentou alegações de defesa após recebimento do ofício de

citação, o que, nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno/TCU, caracteriza comparecimento espontâneo apto a suprir eventual vício.

9. Corroborando, definitivamente, a validade da citação dirigida à Srª Elkeane Maria Leão da Rocha, mesmo que a tenha denominado representante legal do espólio do Sr. Francisco Leão após encerrado o processo de inventário, vale mencionar dois precedentes deste Tribunal de Contas, quais sejam, os Acórdãos 182/2010-2ª Câmara e 4.086/2008-1ª Câmara, em que foi reconhecida a inexistência de nulidade na citação de herdeiros no lugar do espólio, o que se aplica por analogia ao presente caso, em que o ofício de citação dirigido àquela senhora, em vez de identificá-la como herdeira, a identificou como inventariante do espólio. Eis o que consta do voto condutor desta segunda deliberação (Acórdão 4.086/2008-1ª Câmara):

“15. Primeiramente, observo que as citações recaíram sobre os herdeiros legais, individualmente, e a empresa Sagas Construções Civis Ltda., de maneira solidária, ao passo que os pareceres integrantes do relatório que antecede este voto contêm propostas uniformes tendentes à condenação do espólio do Sr. Tomaz Izidro de Lima, solidariamente com a mencionada pessoa jurídica de direito privado.

16. **In casu**, entendo que apenas o espólio do responsável falecido deveria ter sido objeto de citação, solidariamente com a empresa, ainda que inexistente processo de inventário constituído na forma da lei, conforme constatado à época da consulta levada a efeito pela unidade técnica.

[...]

19. Todavia, ainda que se reconheça a ausência de menção expressa do espólio nos ofícios de citação, tal impropriedade formal não me revela suficiente para ensejar a sua nulidade. Considerando a disciplina do art. 990 do CPC, o juiz nomeará inventariante, em primeiro lugar, o cônjuge sobrevivente casado sob regime de comunhão (inciso I), seguido do herdeiro que se achar na posse e administração do espólio (inciso II) e, ainda na sequência, de qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio (inciso III). Nesse caso, tendo em vista que as citações dirigiram-se aos herdeiros imediatos, os quais compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa em peça única, por meio de advogado devidamente constituído no processo, é bem provável que algum deles tenha estado à frente do espólio do ex-prefeito, seja como inventariante ou administrador provisório.

20. Considero, pois, perfeitamente possível dar-se prosseguimento ao feito com o julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e referendados pelo Ministério Público, acrescentando-se a possibilidade de a condenação atingir os herdeiros, em caso de ter havido conclusão do processo de inventário, até o limite do valor do patrimônio transferido, em conformidade com o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.”

10. Não há que se falar, portanto, em nulidade da citação da Srª Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha.

11. Quanto aos demais responsáveis arrolados nesta TCE, também compartilho as conclusões da Secex/PA, para quem o Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten merece ser excluído da presente relação processual, devendo ser rejeitadas alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz e das Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, haja vista a fragilidade da argumentação apresentada, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) ressalvadas as hipóteses em que reste reconhecida, no âmbito de processos penais, a inexistência do fato ou a negativa de autoria – o que não se verifica no caso em exame –, ações do Poder Judiciário em nada impedem a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidem com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da Unidade da Controladoria Geral da União no Estado do Pará – CGU/PA; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

12. Destarte, entendo que estas contas, conforme proposto pela unidade instrutiva e com os ajustes sugeridos pelo douto representante do **Parquet** especializado, devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, às Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e à única herdeira do Sr. Francisco Leão, Sr<sup>a</sup> Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha.

13. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento da presente TCE deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada, que se insere no bojo de uma miríade de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria Geral da União – CGU e pelo Ministério Público Federal – MPF, a qual acarretou a demissão de diversos dos envolvidos e a instauração de várias ações civis e penais, o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis por aqueles feitos.

14. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/07/1992, ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e às Sr<sup>as</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, considero-a pertinente tendo em vista que o ato irregular que ora se examina nesta tomada de contas especial, ocorrido em 30/08/1996, por certo não foi apreciado na prestação de contas do Cefet/PA referente àquele ano, uma vez que somente veio à tona quando da avaliação da gestão dessa instituição referente ao exercício de 2001.

15. Esse mesmo entendimento foi por mim apresentado perante este colegiado ao relatar o TC 008.431/2010-8, em que foi proferido o Acórdão 2.182/2012.

16. Por fim, no que respeita à proposição de se requerer à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno/TCU, entendo tratar-se de medida excepcional, cuja adoção só se justifica nos casos em que houver indícios razoáveis de que os envolvidos estão se desfazendo de seus bens como forma de contornar a obrigação de reparar o dano causado ou diante da possibilidade de assim o fazer, observado, para tanto, o disposto nos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil.

17. Como nos autos não se cogita essa possibilidade, ou qualquer vestígio nesse sentido, julgo não estar justificada a adoção da medida. Considero que tal medida poderá ser avaliada, se for o caso, no âmbito da execução judicial da dívida que ora se pretende atribuir aos responsáveis nesse processo.

18. Com essas ponderações encerro meu pronunciamento, mas não sem antes reafirmar que, sem prejuízo aos ajustes sugeridos pelo Ministério Público/TCU, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Secex/PA, a cujo encaminhamento acrescento a remessa de cópia da deliberação ora proferida à CGU, para que tome ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, neste último caso em consonância com o que prevê o art. 16 da Lei 8.443/1992 em seu § 3º

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

AROLD O CEDRAZ

Relator